

POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO BANCO CAIXA GERAL ANGOLA (BCGA)

OS 19/2020_V4



Caixa Angola
Banco Caixa Geral Angola

ÍNDICE

SECÇÃO I. DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS	3
1. OBJECTO	3
2. VIGÊNCIA	3
3. DEFINIÇÕES	3
SECÇÃO II. ÂMBITO DE APLICAÇÃO	5
4. ÂMBITO SUBJECTIVO.....	5
5. ÂMBITO OBJECTIVO.....	5
6. PRINCIPIOS GERAIS.....	5
SECÇÃO III. DEFINIÇÃO E MONITORIZAÇÃO DA POLÍTICA.....	6
7. COMPETÊNCIA.....	6
8. OBJECTIVOS E REQUISITOS DA POLÍTICA.....	6
9. ACTUALIZAÇÃO E REVISÃO DA POLÍTICA	7
SECÇÃO IV. ADMINISTRADORES EXECUTIVOS	7
10. REMUNERAÇÃO FIXA.....	7
11. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.....	8
12. ATRIBUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.....	8
13. AJUSTAMENTO PELO RISCO	9
14. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.....	9
15. COMPOSIÇÃO DA COMPONENTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO	10
16. MECANISMOS DE REDUÇÃO E REVERSÃO.....	10
17. CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DOS MECANISMOS DE REDUÇÃO E REVERSÃO (RISCO <i>EX-POST</i>) 12	
18. COMPETÊNCIAS, DIREITOS E DEVERES DA CROS.....	12
SECÇÃO V. ADMINISTRADORES NÃO EXECUTIVOS	13
19. ESTRUTURA E VALOR DA REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES NÃO EXECUTIVOS	13
SECÇÃO VI. CONSELHO FISCAL.....	13
20. ESTRUTURA E VALOR DA REMUNERAÇÃO DO CONSELHO FISCAL	13
SECÇÃO VII. DISPOSIÇÕES COMUNS.....	13
21. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS	13
22. OUTROS BENEFÍCIOS.....	13
23. DESTITUIÇÃO OU CESSAÇÃO DE FUNÇÕES ACTUAIS OU ANTERIORES.....	13
24. BENEFÍCIOS DISCRICIONÁRIOS DE PENSÃO	14
25. DEVER DE DOCUMENTAÇÃO E CONSERVAÇÃO	14
SECÇÃO VIII. DIVULGAÇÃO	14
26. DEVER DE DIVULGAÇÃO	14

SECÇÃO I. DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

1. OBJECTO

A presente Política de Remuneração dos membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização do BCGA (“**Política de Remuneração**”) estabelece os princípios, regras e procedimentos destinados a fixar e implementar os critérios, a periodicidade e os responsáveis pela avaliação do desempenho dos membros dos órgãos de administração e fiscalização do **Banco Caixa Geral Angola, S.A. (“BCGA”)** tal como indicados no Ponto 4.1, para efeitos de remuneração, bem como a respectiva forma, estrutura e condições de pagamento.

2. VIGÊNCIA

2.1. A presente Política de Remuneração substitui a que se encontrava vigente até à data da sua aprovação e vigorará por tempo indeterminado, sem prejuízo da sua actualização e revisão sempre que se torne necessário e no decurso da avaliação anual a realizar nos termos do Ponto 9.

2.2. A actualização e revisão da Política de Remuneração será aplicável apenas às remunerações que sejam fixadas após a sua aprovação.

3. DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Política de Remuneração, as expressões seguintes têm o significado respectivamente indicado:

- a) **Administradores Executivos:** tem o significado atribuído no Ponto 4.1. a);
- b) **Administradores Não Executivos:** tem o significado atribuído no Ponto 4.1. b);
- c) **Remuneração:** todas as formas de remuneração fixa ou variável, incluindo os pagamentos e as prestações em dinheiro ou em espécie, atribuídas directamente aos Membros dos Órgãos de Administração e Fiscalização do BCGA, como contrapartida dos serviços profissionais prestados.
- d) **Remuneração Fixa:** remuneração cujas condições de atribuição e o montante decorrem de norma imperativa ou são baseadas em critérios predeterminados, transparentes no que respeita ao montante individual atribuído; são estabelecidas para o período do mandato, não podendo ser unilateralmente modificadas durante o exercício de funções, não constituindo incentivos para a assunção de riscos e não dependem do desempenho;
- e) **Remuneração Variável:** toda e qualquer outra forma de remuneração que não seja remuneração fixa nem, antecipadamente garantida; constitui a retribuição fundamentada no desempenho sustentado do BCGA, dentro do quadro de apetência pelo risco estabelecido;
- f) **Condição de Atribuição:** A atribuição da componente variável da remuneração encontra-se ainda dependente do cumprimento da Condição de Atribuição, i.e.:
 - i. **Ao nível da Entidade**
 - a variação positiva da situação líquida consolidada da “Entidade” a 31 de Dezembro do ano cujo desempenho é remunerado, face a 31 de Dezembro do exercício anterior, sendo que a situação líquida consolidada da CGD será apurada de acordo com as contas auditadas relativas ao respetivo exercício, devendo ser efetuados os ajustamentos necessários (designadamente para correção de alterações de política contabilística ou dos efeitos decorrentes de eventuais aumentos ou reduções de capital ou distribuições de reservas ou dividendos), de modo a que as situações líquidas referidas sejam comparáveis;
 - o cumprimento dos limites (“*breach of limit*”) definidos previamente no *Risk Appetite Statement* (RAS) para os indicadores de solvência (rácio de Total Capital Rácio TCR), de liquidez (*Liquidity Coverage Ratio - LCR*), de rentabilidade (*Return on Equity – ROE*) e de qualidade de crédito (*Non-Performing Loans – NPL*);
 - A função de gestão de risco analisa o cumprimento da Condição de Atribuição (ajustamento pelo risco *ex-ante*) no que respeita ao cumprimento do indicador de capital (Total Capital Rácio) e do indicador de liquidez (LCR) e garante que o limite global de remuneração variável a atribuir aos Órgãos Sociais não limita a capacidade do BCGA de manter e fortalecer a sua base de capital, capital regulamentar, margem de solvência ou fundos próprios.
 - De forma a garantir o alinhamento corporativo nesta matéria, o parecer da função de gestão de risco, deverá ser comunicado ao responsável pela função de gestão de risco da CGD.

ii. Ao nível individual:

- a realização do processo de avaliação de desempenho, com a notação mínima definida para o efeito pela Comissão de Remuneração dos Órgãos Sociais (“CROS do BCGA”);
- o desempenho de funções pelo período mínimo de 6 (seis) meses no exercício em análise;

g) **Condição de Redução:**

i. Ao nível da Entidade:

- A variação negativa da situação líquida da Entidade em 31 de dezembro de cada ano do período de diferimento por referência à situação líquida da Entidade em 31 de dezembro do ano cujo desempenho é remunerado. A situação líquida da Entidade será apurada de acordo com as contas auditadas relativas ao respetivo exercício, devendo ser efetuados os ajustamentos necessários (designadamente para correção de alterações de política contabilística ou dos efeitos decorrentes de eventuais aumentos ou reduções de capital ou distribuições de reservas ou dividendos), de modo a que as situações líquidas referidas sejam comparáveis;
- O não cumprimento, quando aplicável, dos valores limites (“*breach of limit*”) definidos no RAS para os indicadores de solvência (rácio de Total Capital Rácio - TCR) e de liquidez (*Liquidity Coverage Ratio* - LCR);
- A existência de outros sinais de uma quebra significativa posterior no desempenho financeiro da Entidade, nomeadamente situações em que os indicadores acima estejam ainda em zona de tolerância, mas em degradação clara para quebra do limite;
- A existência de aumentos significativos nos requisitos de fundos próprios económicos ou regulamentares da Entidade, não decorrentes da prossecução da atividade no quadro de apetência ao risco definido e do orçamento aprovado;

A função de gestão de risco analisa o cumprimento da Condição de Não Redução e da Condição de Não Reversão ao nível da Entidade.

De forma a garantir o alinhamento corporativo nesta matéria, o parecer da função de gestão de risco do BCGA deverá ser comunicado ao responsável pela função de gestão de risco da CGD.

- ii. Ao nível individual: participação ou responsabilidade por uma atuação que resultou em perdas significativas para a Entidade ou para o Grupo CGD; verificação de dados que permitam concluir que a Entidade sofreu uma falha significativa ao nível da gestão de risco; aplicação de sanções regulamentares para as quais tenha contribuído a conduta do Colaborador identificado; perda de adequação (nomeadamente idoneidade) para o exercício das suas funções; aplicação de sanções disciplinares no ano em análise ou em curso.

h) **Condição de Reversão:** aplicam-se os critérios presentes na Condição de Redução.

i) **Data de Atribuição:** o momento de atribuição aos Administradores Executivos, do valor total da componente variável da remuneração, em função do desempenho, determinado pela Assembleia Geral, sob proposta da CROS do BCGA;

j) **Grupo CGD:** Caixa Geral de Depósitos e as entidades que integram o perímetro de consolidação da CGD, domiciliadas em Portugal ou no estrangeiro, cuja supervisão seja assegurada por Bancos Centrais ou por Comissões de Valores Mobiliários e, ainda, as Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões;

k) **Mecanismo de Redução:** regime através do qual poderá ser reduzido total ou parcialmente o montante da remuneração variável que haja sido objecto de diferimento, com base em ajustamentos pelo risco *ex post*, e cujo pagamento ainda não constitua um direito adquirido. Esta redução aplica-se apenas à parcela de remuneração variável referente ao período em análise.

l) **Mecanismo de Reversão:** regime através do qual a instituição reverte o montante de componente variável da remuneração em espécie cujo pagamento já constitui um direito adquirido.

m) **Período de Diferimento:** significa o período, a contar da Data de Atribuição, ao longo do qual uma parte da componente da remuneração variável em numerário e da componente da remuneração variável em espécie são adquiridas em igual proporção, em cada aniversário da Data de Atribuição, conforme estabelecido nos pontos 15.4. e 15.7., desde que, relativamente a cada parcela, se verifique a Condição de Não Redução, por referência ao ano relevante;

- n) **Período de Retenção:** significa o período de 1 ano a contar de cada aniversário da Data de Atribuição, durante o qual os instrumentos adquiridos como remuneração variável nessa data aniversária ficam retidos pelo BCGA, não podendo ser vendidos ou acedidos;
- o) **Política de Remuneração:** tem o significado atribuído no Ponto 1.

SECÇÃO II. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

4. ÂMBITO SUBJECTIVO

- 4.1. A Política de Remuneração é aplicável aos seguintes membros dos órgãos sociais do BCGA:
 - a) Todos os membros executivos do Conselho de Administração do BCGA considerando-se como tal os que integrem a Comissão Executiva (“**Administradores Executivos**”);
 - b) Todos os membros não executivos do Conselho de Administração do BCGA (“**Administradores Não Executivos**”); e
 - c) Todos os membros do Conselho Fiscal do BCGA.
- 4.2. A Política de Remuneração dos demais Colaboradores do BCGA, é definida pelo Conselho de Administração do BCGA, adoptando as normas corporativas do Grupo CGD relativas a essa matéria com as modificações decorrentes de normas, requisitos e adaptações locais de carácter obrigatório, aplicáveis ao BCGA.

5. ÂMBITO OBJECTIVO

A Política de Remuneração é aplicável às componentes fixa e variável da remuneração.

6. PRINCIPIOS GERAIS

- 6.1. A Política de Remuneração é adequada e proporcional à sua natureza, características, dimensão, organização e complexidade das actividades do Grupo, às condições de mercado, e aos possíveis riscos, presente e futuros, garantindo, assim a sua sustentabilidade financeira a curto, médio e longo prazo, bem como os interesses dos depositantes, dos colaboradores, accionistas e demais *stakeholders*.
- 6.2. A Política de Remuneração deve ser consistente com a gestão dos riscos de sustentabilidade, nomeadamente, promovendo a incorporação de métricas relacionadas com riscos ambientais, sociais e de governação no processo de atribuição de remuneração variável, tendo em conta as responsabilidades e funções atribuídas.
- 6.3. A atribuição da remuneração variável está dependente, entre outros, da obtenção de resultados positivos no Grupo CGD e no BCGA respectiva; baseia-se no desempenho do Grupo CGD, da Entidade e dos Colaboradores. O **desempenho sustentável** e adaptado ao risco da CGD e Entidades CGD depende da qualidade, capacidade de trabalho, dedicação, responsabilidade e conhecimento, bem como do compromisso com os valores da organização, não só daqueles que têm responsabilidade na liderança organizacional, mas também de todos os que assumem responsabilidades e agem em sua representação.
- 6.4. A Política de Remuneração é concebida com vista a promover o alinhamento da remuneração com objectivos concretos, quantificáveis e alinhados com a estratégia empresarial, os valores e os interesses de longo prazo do Grupo CGD, e ainda, prevenindo e desincentivando a assunção excessiva e imprudente de riscos considerando os impactos da sua actividade no **ambiente e na sociedade**.
- 6.5. A Política de Remuneração visa cumprir os limites estabelecidos na Declaração de Apetência pelo Risco (RAS) definida para a CGD e Entidades CGD (RAS), tendo em conta todos os riscos, designadamente os riscos de reputação e os riscos resultantes da venda abusiva de produtos (*mis-selling*) e considerando inclusive **factores de risco ambientais, sociais e de governo (factores Environmental, Social and Governance - ESG)**.
- 6.6. A Política de Remuneração visa garantir **a não discriminação, sendo neutra do ponto de vista do género**, abrangendo todos os colaboradores e promovendo o **princípio da igualdade salarial em termos de género, incluindo as condições de atribuição e de pagamento da remuneração fixa e variável**.

SECÇÃO III. DEFINIÇÃO E MONITORIZAÇÃO DA POLÍTICA

7. COMPETÊNCIA

- 7.1. A definição da Política da Remuneração do BCGA é da competência da Assembleia Geral.
- 7.2. Compete à CROS do BCGA apresentar à Assembleia Geral uma proposta de Política de Remuneração dos Membros dos Órgãos de Administração e Fiscalização do BCGA e eventuais alterações futuras, tomando em consideração as propostas que lhe sejam dirigidas pela CNAR da CGD, orientações das autoridades reguladoras e as melhores práticas de governo corporativo aplicáveis às instituições financeiras.
- 7.3. A função de recursos humanos do BCGA, em coordenação com a função de recursos humanos da CGD, tem a responsabilidade de implementar a estrutura e o esquema remuneratório previsto na política. A função de recursos humanos é igualmente responsável por supervisionar a aplicação da presente Política no BCGA, sendo que este processo deve ser articulado com a função de recursos humanos da CGD, que garante a coerência na adopção da política no âmbito corporativo.
- 7.4. A função de *Compliance* do BCGA tem a responsabilidade de avaliar a conformidade da Política de Remuneração com a legislação, regulamentos, políticas internas e a cultura de risco de *compliance* do BCGA, comunicando todos os riscos de *compliance* e questões de incumprimento que sejam identificados à CROS do BCGA, para efeitos da sua ponderação, durante os processos de análise e supervisão da Política de Remuneração.
- 7.5. A função de gestão do risco do BCGA, em coordenação com a função de gestão de risco da CGD, é responsável por avaliar a conformidade da Política de Remuneração com o perfil e cultura de risco do BCGA e do Grupo CGD comunicando os resultados à CROS do BCGA. Adicionalmente, a função de gestão de risco, é responsável por auxiliar a informar sobre a definição de medidas adequadas de desempenho ajustado ao risco (incluindo ajustamentos *ex-post*), e por participar na avaliação da forma como a estrutura de remuneração variável afecta o perfil de risco e a cultura do BCGA. A função de gestão de risco é convidada a participar nas reuniões da CROS do BCGA sobre esta matéria.
- 7.6. A função de auditoria interna do BCGA, em coordenação com a função de auditoria interna da CGD, é responsável por realizar uma análise independente da implementação da Política de Remuneração, bem como do conceito, da aplicação e dos efeitos da Política de Remuneração sobre a apetência ao risco, assim como a forma como estes efeitos são geridos. As conclusões da função de auditoria são transmitidas à CROS do BCGA, para efeitos da sua ponderação durante o processo de análise e supervisão da Política de Remuneração.

8. OBJECTIVOS E REQUISITOS DA POLÍTICA

A Política de Remuneração tem em consideração, designadamente, os seguintes objectivos e requisitos:

- a) Assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, princípios e normas nacionais e internacionais que regem a actividade do BCGA e da CGD, considerando a relação de Grupo existente;
- b) Promover e ser coerente com uma gestão de riscos sã e prudente do BCGA;
- c) Não incentivar a assunção de riscos em níveis superiores ao nível de risco tolerado pelo BCGA e pelo Grupo CGD (apetência pelo risco);
- d) Ser compatível com a estratégia, objectivos, valores e interesses a longo prazo do BCGA do Grupo CGD, tal como estabelecidos pelos seus órgãos sociais com competência para o efeito;
- e) Evitar situações de conflito de interesses;
- f) Estruturar mecanismos de remuneração que tenham em conta e sejam adequados e proporcionais à natureza, características, dimensão, organização e complexidade das actividades do BCGA;
- g) Promover a prossecução da actividade em cumprimento da apetência pelo risco definida para o BCGA (declaração de apetência pelo risco ou *Risk Appetite Statement (RAS)*);
- h) Promover a competitividade do BCGA, tendo em conta as políticas e práticas remuneratórias de instituições comparáveis;
- i) Ser atractiva, permitindo o recrutamento e retenção de talento diferenciado e exíguo.

9. ACTUALIZAÇÃO E REVISÃO DA POLÍTICA

- 9.1.** A Política de Remuneração do BCGA deve ser actualizada e revista, enquadrada pelas orientações corporativas nesta matéria, anualmente e sempre que considerado adequado ou necessário, de modo a assegurar, a todo o tempo, o cumprimento dos objectivos e requisitos constantes do ponto anterior.
- 9.2.** Para os efeitos do antecedente, a CROS do BCGA deverá:
- Promover uma análise e avaliação anual da aplicação da Política de Remuneração;
 - Identificar eventuais efeitos decorrentes da aplicação da Política de Remuneração na gestão dos riscos, incluindo do capital e da liquidez do BCGA que recomendem uma revisão da mesma;
 - Identificar actualizações, revisões e demais medidas de ajustamento que considere adequadas;
- 9.3.** As funções internas relevantes de recursos humanos, gestão de risco, auditoria interna e *compliance* participam na revisão da Política de Remuneração, de modo a assegurar o alinhamento com o quadro e a estratégia de gestão de risco do BCGA e a avaliar a conformidade das políticas com a legislação.
- 9.4.** Cabe à função de recursos humanos do BCGA apoiar a CROS do BCGA na análise anual à Política de Remuneração, averiguando a implementação da mesma, disponibilizando relatórios de conclusão do processo anual de avaliação de desempenho, com a garantia do alinhamento com as boas práticas de gestão.
- 9.5.** Cabe à função de *compliance* do BCGA apoiar a CROS do BCGA na análise anual à Política de Remuneração, averiguando a conformidade com a legislação, os regulamentos, as políticas internas e a cultura de risco de *compliance* da instituição através da emissão de parecer.
- 9.6.** Cabe à função de gestão de risco do BCGA apoiar a CROS do BCGA na análise anual à Política de Remuneração, averiguando o alinhamento entre as Políticas e o perfil de risco do BCGA e os mecanismos para ajustar a estrutura de remuneração ao perfil de risco e de governo do BCGA, através da emissão de parecer.
- 9.7.** A verificação do cumprimento da Política de Remuneração, dos procedimentos e das regras internas é realizada pela função de auditoria interna, sendo as conclusões comunicadas à CROS do BCGA através de um parecer formal e documentado. No âmbito da análise independente, a função de auditoria interna avalia o conceito, a aplicação e o efeito da Política sobre o perfil de risco do BCGA, bem como a forma como estes efeitos são geridos, através da verificação dos seguintes critérios:
- Cumprimento com os limites do RAS definido para o BCGA;
 - Cumprimento dos regulamentos, princípios e normas nacionais e internacionais; e
 - Verificação de não limitação da capacidade da instituição para manter ou repor uma sólida base de fundos próprios em conformidade com a lei, regulamentos, orientações e demais normativos aplicáveis, nesta matéria, o BCGA, designadamente por via da relação de grupo que mantém com a CGD;
- 9.8.** Os resultados das revisões internas, referidas nos pontos acima e as medidas adoptadas para corrigir quaisquer deficiências são documentados através de relatórios escritos ou de minutas das reuniões e disponibilizados à CROS do BCGA, que avaliará com as recomendações que considere adequadas para corrigir eventuais insuficiências detectadas.
- 9.9.** As funções de controlo gozam de autonomia, liberdade e independência no desempenho das suas atribuições, devendo, para o efeito e no âmbito da Política de Remuneração, ter acesso à informação necessária ao exercício das suas competências.

SECÇÃO IV. ADMINISTRADORES EXECUTIVOS

10. REMUNERAÇÃO FIXA

- 10.1.** A componente fixa da remuneração dos Administradores Executivos e os termos do respectivo pagamento serão determinados por deliberação da Assembleia Geral mediante proposta da CROS do BCGA.
- 10.2.** A componente fixa da remuneração dos membros executivos do Conselho de Administração é estabelecida no início do mandato, de acordo com os objectivos e requisitos constantes do ponto 8, em função das competências requeridas e responsabilidades inerentes aos cargos a desempenhar e ao tempo despendido no exercício de funções e considerando, designadamente, a prática remuneratória de instituições comparáveis.

11. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

- 11.1. Além da remuneração fixa, os Administradores Executivos do BCGA podem receber uma remuneração variável não garantida, se tal decisão vier a ser tomada pela Assembleia Geral, sob proposta da CROS do BCGA, em função dos resultados do BCGA.
- 11.2. No caso de ser atribuída uma remuneração variável aos Administradores Executivos, esta tem obrigatoriamente de observar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, bem como, das orientações e recomendações dos supervisores e dos organismos nacionais e internacionais e ter, igualmente, em conta as melhores práticas vigentes sobre esta matéria, no sector financeiro nacional e internacional.
- 11.3. A componente variável da remuneração, não pode limitar a capacidade do BCGA para reforçar as suas bases de fundos próprios, promovendo a prossecução da actividade em cumprimento da apetência pelo risco definida para o BCGA (RAS - *Risk Appetite Statement*).
- 11.4. A ser atribuída remuneração variável aos Administradores Executivos, o seu valor não pode exceder o da remuneração fixa anual, de forma a assegurar que a componente fixa represente uma proporção suficientemente elevada da remuneração total, permitindo a aplicação de uma Política plenamente flexível relativamente à componente variável, incluindo a possibilidade do seu não pagamento.
- 11.5. O pagamento da componente variável da remuneração depende da verificação rigorosa do cumprimento dos critérios definidos para o efeito, o que deve ser determinado no âmbito do processo anual de avaliação do desempenho.

12. ATRIBUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

12.1. Processo de Decisão de Atribuição de Remuneração Variável

- 12.1.1. A função de gestão de risco verifica o cumprimento da Condição de Atribuição (ajustamento pelo risco *ex-ante*), ao nível do BCGA, formalizando as suas conclusões num parecer.
- 12.1.2. Cabe à CROS do BCGA verificar o cumprimento da Condição de Atribuição ao nível individual, suportada na informação prestada pela função de recursos humanos, bem como propor ao(s) Accionista(s) a atribuição de remuneração variável, com base na informação e no parecer referido no ponto anterior.
- 12.1.3. A atribuição da componente variável da remuneração encontra-se dependente do cumprimento da “Condição de Atribuição”, estabelecida no ponto 3, f), não havendo lugar à atribuição de remuneração variável caso algum dos indicadores de capital (Total Capital Rácio) e liquidez (LCR) presentes no RAS, não seja cumprido, no ano em análise.
- 12.1.4. As remunerações variáveis garantidas apresentam um carácter excepcional, vigorando exclusivamente aquando da contratação de novos Membros do Órgão de Administração e se for sustentável à luz da situação financeira da instituição.
- 12.1.5. No caso de atribuição de remuneração variável garantida aquando da contratação de Membros do Órgão de Administração, esta é apenas garantida durante o primeiro ano de actividade.

12.2. Deliberação do Montante Limite a Atribuir de Remuneração Variável

- 12.2.1. O valor total da componente variável da remuneração a atribuir aos Administradores Executivos, em função do desempenho do BCGA, será determinado na Assembleia Geral com base em proposta da CROS do BCGA.
- 12.2.2. É da competência da CROS definir a remuneração individual dos membros dos órgãos sociais da sociedade, na sua componente variável, respeitando o valor limite aprovado na Assembleia Geral.
- 12.2.3. O valor total da remuneração variável do conjunto dos Administradores Executivos não pode ser superior à percentagem máxima dos lucros líquidos consolidados do exercício que, para cada ano, for definida pela Assembleia Geral, devendo a fixação desse valor ter em conta: a capacidade do BCGA de manter uma base sólida de fundos próprios, desempenho e resultados globais; a evolução do valor global definido para a remuneração variável do conjunto dos Colaboradores do BCGA; e, as melhores práticas de outros bancos e instituições comparáveis à Entidade.
- 12.2.4. A CROS do BCGA, na proposta a apresentar à Assembleia Geral, terá em especial consideração, a salvaguarda do cumprimento da apetência pelo risco do BCGA (RAS).

13. AJUSTAMENTO PELO RISCO

13.1. Os processos inerentes ao ajustamento pelo risco baseiam-se nos indicadores de risco presentes no RAS e têm em conta os objectivos do BCGA e do Grupo CGD, bem como a evolução do cenário macroeconómico envolvente.

13.2. Processo de Ajustamento pelo Risco

Anualmente, até ao final do segundo trimestre do ano em questão, a função de gestão de risco executa o Processo de Ajustamento pelo Risco, com vista à avaliação dos riscos actuais e futuros e ao ajustamento da componente variável da remuneração.

O Processo de Ajustamento pelo Risco incide sobre os seguintes subprocessos:

13.2.1. Definição e Validação do *Balanced Scorecard*

O processo de definição e validação do *Balanced Scorecard* tem um carácter anual, cabendo à função de gestão de risco do BCGA, em articulação com a função de gestão de risco da CGD, desempenhar as seguintes actividades:

- a) Determinar métricas de risco elegíveis baseadas nos indicadores presentes no RAS;
- b) Determinar as regras de calibração das métricas de risco.

13.2.2. Atribuição de Remuneração Variável (ajustamento pelo risco *ex-ante*)

A função de gestão de risco analisa o cumprimento da Condição de Atribuição (ajustamento pelo risco *ex-ante*) ao nível da Entidade.

- a) Ao nível da Entidade

A função de gestão de risco do BCGA, em articulação com a função de gestão de risco da CGD, A função de gestão de risco do BCGA em articulação com a função de gestão de risco da CGD, verifica o cumprimento da Condição de Atribuição (ajustamento pelo risco *ex-ante*), ao nível da CGD, formalizando as suas conclusões num parecer, no qual considera os riscos a que o Grupo CGD se encontra exposto, o quadro de apetência pelo risco do BCGA, a evolução dos indicadores de risco relevantes, bem como a comparação dos principais indicadores acompanhados no âmbito do orçamento e do Plano Estratégico com a média observada nos bancos europeus, avaliando os pressupostos plurianuais de atribuição de remuneração variável.

- b) Ao nível Individual

A CROS do BCGA verifica anualmente o cumprimento da condição de atribuição ao nível individual, suportada na informação prestada pela função de RH do BCGA.

13.2.3. Aquisição de Remuneração Variável (ajustamento pelo risco *ex-post*)

Após o momento de atribuição da remuneração variável, e durante o período de diferimento e de retenção, anualmente, é analisado o cumprimento da Condição de Não Redução (durante o período de diferimento) e da Condição de Não Reversão (durante o período de retenção), nos seguintes termos:

- a) Ao nível da Entidade:

A função de gestão de risco do BCGA, em articulação com a função de gestão de risco da CGD, analisa o cumprimento Condição de Não Redução e da Condição de Não Reversão. Esta análise resulta na emissão de parecer, apreciado pela CROS do BCGA.

- b) Ao nível individual:

A CROS do BCGA analisa o cumprimento dos critérios individuais presentes na Condição de Não Redução e da Condição de Não Reversão, com o apoio da função de recursos humanos, que prestam a informação necessária.

14. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

14.1. Mecanismo de Cálculo de Remuneração Variável

14.1.1. A determinação do montante concreto da componente variável a propor ao(s) Accionista(s) para atribuir a cada Administrador Executivo é feita em Assembleia Geral sob proposta da CROS do BCGA, tendo em conta a avaliação do desempenho, numa óptica individual e colectiva, de cada Administrador Executivo por referência ao exercício e ao período de tempo decorrido desde o início do respectivo mandato.

- 14.1.2. A remuneração variável dos Administradores Executivos é calculada numa base individual, tendo como limite 100% da remuneração fixa anual e tendo em conta os seguintes factores:
- a) A avaliação do *scorecard* do BCGA, conforme referido no ponto 13.2. e nos termos previstos na Política de Remuneração dos Colaboradores do BCGA o qual deve incluir os KPI's de performance individual e do Grupo nos temas ambientais, sociais e de governo, visando considerar nos objectivos afetos à remuneração os impactos da atividade do Grupo no ambiente e na sociedade;
 - b) A avaliação individual de cada Administrador, efetuada nos termos do modelo de avaliação de desempenho previsto na Política de Remuneração dos Colaboradores do BCGA:
 - i.) em termos de competências (designadamente, as competências comportamentais transversais e específicas);
 - ii.) em termos do contributo individual para os resultados obtidos (avaliação qualitativa).

É da responsabilidade da CROS do BCGA, em articulação com a CNAR da CGD, atribuir, anualmente, um ponderador a cada um destes critérios.

- 14.1.3. A avaliação prevista no número anterior é efectuada num quadro plurianual, garantindo o alinhamento entre processo de avaliação com o desempenho de longo prazo e assegurando que o pagamento das componentes da remuneração dele dependentes é repartido ao longo de um período que tenha em conta o ciclo económico do BCGA e os seus riscos de negócio.

15. COMPOSIÇÃO DA COMPONENTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO

- 15.1. Caso a remuneração variável anual exceda o equivalente a 30.000 EUR¹ ou represente mais do que um terço da remuneração total anual dos próprios a componente variável da remuneração é composta por:
- a) Uma parte em numerário, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total da componente variável;
 - b) Uma parte em espécie, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total da componente variável, paga em instrumentos.
- 15.2. A parte em espécie consiste em instrumento com as características previstas na lei, regulamentos, orientações e demais normativos aplicáveis. O instrumento é avaliado por referência à data da atribuição da remuneração variável ou à data da sua emissão, se posterior.
- 15.3. A parte em espécie da remuneração variável fica sujeita a um período de retenção de um ano após a data da aquisição do direito², não podendo ser transmitida ou onerada.
- 15.4. Caso a remuneração variável, anual, exceda o equivalente a 30.000 EUR³ ou represente mais do que um terço da remuneração total anual dos próprios, a parte correspondente a 50% da remuneração variável (que integra uma componente em numerário correspondente a 50% e uma componente em espécie igualmente de 50%) fica sujeita a um período de diferimento de 5 anos, sendo o direito ao pagamento atribuído numa base proporcional, anualmente, ao longo deste período.
- 15.5. Nos casos em que o valor da remuneração variável constituir um montante particularmente elevado, a componente variável da remuneração fica sujeita ao Período de Diferimento, relativamente a 60% do respectivo valor.
- 15.6. Entende-se por “montante particularmente elevado”, as remunerações totais anuais, iguais ou superiores, ao valor, para o efeito, comunicado anualmente pela função de recursos humanos da CGD, apurado com base no método definido na Política Corporativa do Grupo CGD.
- 15.7. A aquisição do direito sobre a primeira porção diferida apenas ocorre 12 meses após a Data de Atribuição.

16. MECANISMOS DE REDUÇÃO E REVERSÃO

- 16.1. Entende-se por mecanismo de redução (*malus*), o regime através do qual a instituição, em determinado período, reduz o montante total da remuneração variável que tenha sido atribuído previamente e sido objecto de diferimento e cujo pagamento ainda não constituía um direito adquirido. Esta redução apenas se aplica

¹ Para esse efeito, deverá ser considerado o câmbio vigente à data de referência da atribuição da remuneração variável.

² Data na qual o Administrador Executivo se torna o proprietário legal da remuneração variável atribuída, independentemente do instrumento utilizado para o pagamento ou de o pagamento estar ou não sujeito a períodos de retenção adicionais ou a mecanismos de reversão.

³ Para esse efeito, deverá ser considerado o câmbio vigente à data de referência da atribuição da remuneração variável.

ao pagamento da parte referente ao período sob análise. A redução aplica-se às componentes variáveis em espécie e numerário durante o período de diferimento.

O mecanismo de redução é aplicado em caso de incumprimento de qualquer critério presente na Condição de Redução.

- 16.2.** Entende-se por mecanismo de reversão (*clawback*) o regime através do qual a instituição reverte um montante da remuneração variável, em numerário ou em espécie, cujo direito ao pagamento já se tenha verificado ou cujo direito à parte em espécie tenha sido adquirido durante o período de retenção, mediante a verificação dos pressupostos de aplicação nos termos dos pontos seguintes.

O mecanismo de reversão é aplicado em caso de incumprimento de qualquer critério presente na Condição de Reversão.

- 16.3.** Os critérios de risco utilizados no momento da atribuição da remuneração variável, por especializarem ao nível da unidade de negócio ou da Instituição, a apetência pelo risco do BCGA, asseguram a ligação entre a Avaliação de Desempenho inicial e o ajustamento do risco *ex-post*.

- 16.4.** Compete à função de gestão de risco do BCGA, tendo por base a contínua monitorização da evolução do perfil de risco do BCGA, identificar falhas significativas na gestão de riscos da Instituição ou das unidades de negócio que sejam da responsabilidade directa dos Administradores Executivos. Os demais critérios específicos determinados pelas entidades de supervisão e reguladoras⁴, são considerados pela função de *compliance* e pela função de recursos humanos, consoante o enquadramento nas respectivas áreas de actuação.

- 16.5.** A componente variável da remuneração poderá ser sujeita a mecanismos de redução ou reversão, conforme as Condições de Não Redução e de Não Reversão sejam ou não integralmente verificadas. A aplicação ou não destes mecanismos é deliberada pelo(s) Accionista(s), sob proposta da CROS do BCGA. As funções de gestão de risco e de *compliance* do BCGA emitem os respectivos pareceres.

- 16.6.** A CROS do BCGA é responsável por confirmar perante o(s) Accionista(s) a implementação dos mecanismos de redução e reversão. Para a avaliação do cumprimento dos critérios em que assentam as Condições de Não Redução e de Não Reversão, deverá ter-se em consideração a significância e o grau de gravidade do evento, ponderando para o efeito:

- a) Impacto sobre os Clientes, Contrapartes e mercado;
- b) Impacto na relação com outras partes interessadas, incluindo accionistas, colaboradores, credores, clientes e reguladores.
- c) Custo das coimas e outras acções regulatórias;
- d) Perdas financeiras directa ou indirectamente originadas pelo evento;
- e) Dano à reputação.

- 16.7.** A aplicação ou não destes mecanismos é deliberada anualmente pela Assembleia Geral, sob proposta da CROS, tendo por base os pareceres das funções de gestão de risco e de *compliance*, designadamente sobre a não verificação das condições estabelecidas no ponto 17.

- 16.8.** Os Administradores Executivos não podem transferir os riscos de redução da remuneração variável para outra Entidade através da utilização de mecanismos de cobertura de riscos ou de certos tipos de seguros tendentes a atenuar os efeitos de alinhamento pelo risco inerente às modalidades e componentes que compõem a sua remuneração, nem, bem assim, através do pagamento da componente variável da remuneração por intermédio de entidades instrumentais ou outros métodos que possam configurar uma evasão ao cumprimento rigoroso das regras em vigor.

- 16.9.** Os Administradores Executivos cuja remuneração variável seja sujeita a diferimento e pagamento em espécie, assumem, mediante uma declaração o compromisso voluntário de que não utilizarão seguros ou estratégias de cobertura de riscos pessoais com o objectivo de atenuar os efeitos do ajustamento pelo risco, obrigação que se mantém após a cessação de funções.

- 16.10.** Cumpre à função de recursos humanos, recolher as declarações referidas no ponto anterior. Compete à função de auditoria interna, realizar inspecções aleatórias regulares, da conformidade da declaração no que respeita às contas de registo de valores mobiliários internos. As verificações aleatórias incluem, as contas de registo de valores mobiliários internos de membros da Comissão Executiva.

⁴ Os critérios encontram-se, na presente data, enunciados nas EBA/GL/2015/22, ponto 273 e descritos na Condição de Não Redução ao nível individual.

17. CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DOS MECANISMOS DE REDUÇÃO E REVERSÃO (RISCO EX-POST)

Os mecanismos de redução e de reversão são aplicados caso se verifiquem os seguintes critérios:

17.1. Ao Nível da Entidade:

- a) A variação negativa da situação líquida consolidada do BCGA, em 31 de Dezembro de cada ano do período de diferimento por referência à situação líquida consolidada do BCGA, em 31 de Dezembro do ano cujo desempenho é remunerado. A situação líquida consolidada da CGD será apurada de acordo com as contas auditadas relativas ao respectivo exercício, devendo ser efectuados os ajustamentos necessários (designadamente para correcção de alterações de política contabilística ou dos efeitos decorrentes de eventuais aumentos ou reduções de capital ou distribuições de reservas ou dividendos), de modo a que as situações líquidas referidas sejam comparáveis.
- b) O não cumprimento dos valores limites (“*breach of limit*”) definidos no *Risk Appetite Statement* (RAS) para os indicadores de solvência (rácio de *Total Capital Rácio - TCR*), de liquidez (*Liquidity Coverage Ratio - LCR*), de rentabilidade (*Return on Equity – ROE*) e de qualidade de crédito (*Non-Performing Loans – NPL*);
- c) A existência de outros sinais de uma quebra significativa posterior no desempenho financeiro da Entidade, nomeadamente situações em que os indicadores acima estejam ainda em zona de tolerância, mas em degradação clara para quebra do limite;
- d) A existência de aumentos significativos nos requisitos de fundos próprios económicos ou regulamentares da Entidade, não decorrentes da prossecução da actividade no quadro de apetência ao risco definido e do orçamento aprovado.

17.2. Ao Nível Individual:

- a) A participação ou responsabilidade por uma actuação que resultou em perdas significativas para o BCGA, ou para o Grupo CGD;
- b) A existência de provas de má conduta ou erro grave do Administrador Executivo;
- c) A existência de dados que permitam concluir que o BCGA, nas áreas sob a responsabilidade do Administrador Executivo sofreu uma falha significativa ao nível da gestão de risco;
- d) A existência de sanções regulamentares para as quais tenha contribuído a conduta do Administrador Executivo identificado;
- e) Caso, em consequência do processo de reavaliação anual da adequação, se considere que o Administrador Executivo não é adequado ao exercício das funções, nomeadamente pela perda do requisito de idoneidade;
- f) A ausência da realização do processo de avaliação de Desempenho individual.

18. COMPETÊNCIAS, DIREITOS E DEVERES DA CROS

- 18.1. No âmbito do processo anual de avaliação dos Administradores Executivos para efeitos de ponderação e determinação da componente variável da respectiva remuneração, a CROS do BCGA acompanha a evolução dos “Resultados” do BCGA ao longo do ano, avalia o seu desempenho e o dos seus órgãos sociais, devendo os critérios a utilizar nesse processo incluir uma adequada ponderação do mérito, desempenho individual e contributo para a eficiência dos Administradores Executivos.
- 18.2. Para o exercício das suas atribuições, a CROS do BCGA assegurará junto da Instituição os seguintes elementos:
 - a) Os elementos necessários ao exercício das suas funções, com particular referência ao Plano de Negócios, ao Orçamento e aos Resultados Trimestrais, para os efeitos da avaliação;
 - b) Os demais elementos necessários para aferir do cumprimento dos objectivos definidos;
- 18.3. A CROS do BCGA, poderá contratar os serviços técnicos e de especialistas, que cada Comissão considere necessários para o desempenho das suas funções.

SECÇÃO V. ADMINISTRADORES NÃO EXECUTIVOS

19. ESTRUTURA E VALOR DA REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES NÃO EXECUTIVOS

- 19.1. A remuneração dos Administradores Não Executivos é composta exclusivamente por uma componente fixa.
- 19.2. A remuneração dos Administradores Não Executivos e os termos do respectivo pagamento serão determinados por deliberação da Assembleia Geral sob a proposta da CROS do BCGA, no início do mandato.
- 19.3. Os Administradores Não Executivos que integrem as comissões especiais do Conselho de Administração terão ainda direito à remuneração que venha a ser fixada por deliberação da Assembleia Geral sob a proposta da CROS do BCGA, que determinará também as respectivas condições de pagamento.

SECÇÃO VI. CONSELHO FISCAL

20. ESTRUTURA E VALOR DA REMUNERAÇÃO DO CONSELHO FISCAL

- 20.1. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal é composta exclusivamente por uma componente fixa.
- 20.2. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal e os termos do respectivo pagamento serão determinados por deliberação da Assembleia Geral sob a proposta da CROS do BCGA, no início do mandato.
- 20.3. Os membros do Conselho Fiscal que integrem as comissões especiais consultivas e de apoio ao Conselho de Administração terão ainda direito à remuneração que venha a ser fixada por deliberação da Assembleia Geral sob a proposta da CROS do BCGA, que determinará também as respectivas condições de pagamento.

SECÇÃO VII. DISPOSIÇÕES COMUNS

21. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

O BCGA não remunera os membros do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal através de participação nos seus lucros.

22. OUTROS BENEFÍCIOS

- 22.1. Os Administradores Executivos podem gozar dos benefícios, designadamente no que respeita a benefícios sociais e a pensões, nos termos que sejam concretizados pela Assembleia Geral sob proposta da CROS do BCGA.
- 22.2. Na concretização dos benefícios dos Administradores Executivos deve ser tida em consideração a prática que tem sido seguida no Grupo CGD, bem como as políticas e práticas remuneratórias de outras instituições comparáveis com o BCGA.

23. DESTITUIÇÃO OU CESSAÇÃO DE FUNÇÕES ACTUAIS OU ANTERIORES

- 23.1. Em caso de destituição ou cessação antecipada de funções de qualquer membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal do BCGA, não há lugar ao pagamento de qualquer outra indemnização ou compensação para além do previsto nas disposições legais aplicáveis, competindo à Assembleia Geral sob proposta da CROS do BCGA fixar o montante máximo de todas as compensações a pagar aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal em virtude da cessação de funções. No entanto, mantém-se o direito à aquisição da remuneração variável diferida e à remuneração em espécie retida, atribuída durante o exercício das funções, sem prejuízo da respectiva sujeição aos mecanismos de redução ou reversão.
- 23.2. Sem prejuízo, em caso de recusa pelo Banco Nacional de Angola da recondução de mandato de um dos membros dos Órgãos Sociais do BCGA, mantém-se o direito ao pagamento da remuneração até à data de aprovação pelo órgão supervisor competente do membro substituto para o exercício de actividade.
- 23.3. A remuneração visando a compensação de qualquer novo membro do Conselho de Administração pela cessação do exercício de funções anteriores deverá ter em consideração os interesses de longo prazo do BCGA, incluindo a aplicação de regras relativas a desempenho, indisponibilidade mediante retenção, diferimento e mecanismos de redução e de reversão.

24. BENEFÍCIOS DISCRICIONÁRIOS DE PENSÃO

- 24.1.** Não são atribuídos benefícios discricionários de pensão aos membros dos órgãos de administração e fiscalização do BCGA.

25. DEVER DE DOCUMENTAÇÃO E CONSERVAÇÃO

- 25.1.** Os documentos que corporizam a Política de Remuneração são conservados pelo prazo de 5 anos, a contar da sua divulgação pública, em suporte duradouro que permita a sua reprodução fiel e integral.
- 25.2.** Estão abrangidos no número anterior, sendo conservados pela instituição, os documentos relativos ao processo de decisão, tais como minutas das reuniões pertinentes, relatórios e outros documentos relevantes, bem como a fundamentação subjacente à definição da Política de Remuneração.
- 25.3.** As alterações à Política de Remuneração são igualmente documentadas, tendo de ficar registado a sua identificação concreta, data e justificação das alterações introduzidas, observando-se, quanto à sua conservação, o prazo determinado no ponto 25.1.

SECÇÃO VIII. DIVULGAÇÃO

26. DEVER DE DIVULGAÇÃO

A Política de Remunerações é divulgada no Sítio da *Internet* do BCGA (disponível em www.bcgga.ao), estando acessível para consulta por qualquer Interessado.